



ESTADO DO PARÁ
Poder Executivo Municipal
“Palácio João Rodrigues Viana”
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Cachoeira do Arari – PA, 19 de dezembro de 2022.

A Comissão Permanente de Licitação,

Em razão da eminência do término da vigência do **Contrato 006/2021-IASPM/PMCA**, da Inexigibilidade de licitação **001/2021-CPL/PMCA**, em 14 de janeiro de 2023, o qual possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-IASPM, ORIUNDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N. 001/2021-CPL/PMCA;**

Considerando a necessidade de se manter as demandas de ordem financeira e contábil, geradas pelo Instituto, bem como da orientação e coordenação dos servidores do IASPM quanto a gestão dos recursos públicos, suas aplicações, limites e regulamentações técnicas, solicitamos a Comissão Permanente de Licitação, para proceder o **aditamento do referido contrato pelo período de 12 (doze) meses**, com vistas a assegurar o atendimento das demandas pertinentes do Instituto.

Cordialmente,

VANIA MARIA
FIGUEIREDO
CABRAL:2228771
0230

Assinado de forma digital
por VANIA MARIA
FIGUEIREDO
CABRAL:22287710230
Dados: 2022.12.19
17:34:28 -03'00'

VÂNIA MARIA FIGUEIREDO CABRAL
Superintendente do IASPM



PARECER DE CONTROLE INTERNO

EMENTA: 2º Termo Aditivo / Contrato Nº 006/2021 - IASPM/PMCA. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-IASPM.

DOS FATOS

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, solicitação de Parecer de Regularidade visando a formalização do 2º. Termo Aditivo do **Contrato Nº 006/2021-IASPM/PMCA**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-IASPM.**

OBJETO:

O Aditamento correspondente **ao Contrato Nº 006/2021-IASPM/PMCA**, firmado entre a Superintendência do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Cachoeira do Arari-IASPM e a empresa: **V G DAS MERCES CONTABILIDADE**, CNPJ sob o Nº 27.524.906/0001-61, cujo objetivo é a prorrogação do prazo de vigência por mais **12 (doze) meses**, contatos a partir do dia **13.01.2023 à 13.01.2024**.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos, Solicitação das Secretarias Municipais de Administração, Obras, Agricultura, Educação, Saúde e Assistência Social, para formalização do 1º Termo Aditivo do **Contrato Nº 006/2021-IASPM/PMCA**, apresentando, para tanto, a devida Justificativa para a prorrogação da vigência Contratual;
- II. Consta no processo a Notificação da empresas **V G DAS MERCES CONTABILIDADE**, o Termo de Aceite e a juntada dos documentos de habilitação;
- III. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 57, VI, bem como da Dotação Orçamentária;
- IV. No caso em tela, verifica-se que a solicitação formulada se restringe a prorrogação de prazo, pelo período de 13.01.2023 até 13.01.2024, encontrando-se devidamente consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:





ESTADO DO PARÁ
Poder Executivo Municipal
“Palácio João Rodrigues Viana”
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

V. Fora anexada Minuta do 2º Termo Aditivo.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Setor de Controle Interno, após análise das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, e ainda considerando a legalidade através do Parecer Jurídico, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal.

Cachoeira do Arari, 05 de janeiro de 2023.

PAULO JOSE AZEVEDO
CAMPOS:68080506272

Assinado de forma digital por
PAULO JOSE AZEVEDO
CAMPOS:68080506272
Dados: 2023.01.05 11:26:22 -03'00'

PAULO JOSÉ AZEVEDO CAMPOS
Controlador do Município



PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: 2º Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual).

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 006/2021-DL-CPL-PMCA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-IAPSM.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução de serviços contábeis em atendimento as demandas do instituto de aposentadorias e pensões dos servidores do município de Cachoeira do Arari-IAPSM.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos contínuos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2021, mantém a mesma previsão de gastos iniciais.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, valores dentro do mercado local, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Nota-se também que apesar dos contratempos gerados pela pandemia mundial o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados, conforme atestado pela autoridade competente.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opinando pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de janeiro de 2023.

GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

Assinado de forma digital
por GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448.



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

"Palácio João Rodrigues Viana"

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

2º TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2021-IAPSM/PMCA - PRORROGADO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, E V. G. DAS MERCES CONTABILIDADE, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Deputado José Rodrigues Viana nº 785, Bairro Centro, CEP: 688.40-000, Cachoeira do Arari, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.482/0001-40, devidamente representada neste ato pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal **ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR**, brasileiro, agente público municipal, casado, portador do CPF nº 184.675.042-34, residente e domiciliado nesta cidade de Cachoeira do Arari, bem como o **INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI - IAPSM**, neste ato representado pela Sra. **VÂNIA MARIA FIGUEIREDO CABRAL**, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1544817 e do CPF de n. 222.877.102-30, residente e domiciliado nesta cidade de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, doravante denominados simplesmente de **CONTRATANTES**, e a empresa **V. G. DAS MERCES CONTABILIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 27.524.906/001-61, com sede sito à Rua do Cabo Luis Gonzaga, n. 14, Bairro Campina de Icoaraci, CEP: 66.813-840, na cidade de Belém, Estado do Pará, por seu representante legal **VALDENIR GOMES MERCES**, brasileiro, casado, contador, portador do documento de identificação n. 3074263 SEGUPA/PA, e do CPF/MF de n. 171.878.932-72, residente e domiciliado no Município de Belém, Estado do Pará, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, ajustam para as finalidades e sob as condições declaradas e reciprocamente aceitas o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação Contratual por **12 (Doze) meses**, com alteração da cláusula **SEXTA** do Contrato Administrativo Nº 006/2021 – IAPSM/PMCA – INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021-CPL/PMCA.

CLÁUSULA SEGUNDA DA ALTERAÇÃO

Alteração da Cláusula Oitava — Vigência:

O Presente Contrato terá vigência a partir do dia **13/01/2023 até o dia 13/01/2024**, de acordo com Artigo 57, inciso II, da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações.



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

"Palácio João Rodrigues Viana"

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari



CLÁUSULA TERCEIRA
DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo de Contrato será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei 8.666/93, e alterações.

CLÁUSULA QUARTA
DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento original celebrado. Foi o presente Termo Aditivo de Contrato, lavrado em 03 (três) cópias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Cachoeira do Arari/Pa, 13 de janeiro de 2023.

ANTONIO AUGUSTO
FIGUEIREDO
ATHAR:18467504234

Assinado de forma digital por
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO
ATHAR:18467504234

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
CONTRATANTE

VANIA MARIA
FIGUEIREDO
CABRAL:22287710230

Assinado de forma digital por
VANIA MARIA FIGUEIREDO
CABRAL:22287710230
Dados: 2023.01.13 15:18:05 -03'00'

INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI - IAPSM
CONTRATANTE

VALDENIR GOMES
DAS
MERCES:17187893272

Assinado de forma digital por
VALDENIR GOMES DAS
MERCES:17187893272
Dados: 2023.01.13 16:28:55
-03'00'

V G DAS MERCES CONTABILIDADE
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

A) _____
RG

B) _____
RG